



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.362/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Lúcia Ferreira da Silva, matrícula 0214, Professora de Educação Básica I – nível B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 9.308 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.362/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Lúcia Ferreira da Silva

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista**

Gestor Responsável: Gaklvão Monteiro de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.477/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.362/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia Ferreira da Silva, matrícula 0214, Professora de Educação Básica I – nível B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de julho de 2018.**

Assinado 26 de Julho de 2018 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 11:41



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 10:44



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO